

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (V CIDIA)**

REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL I

R344

Regulação da inteligência artificial I [Recurso eletrônico on-line] organização V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Tainá Aguiar Junquillo, Paula Guedes Fernandes da Silva e Fernanda Ribeiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-924-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Mercados globais e empreendedorismo a partir do desenvolvimento algorítmico.

1. Compliance. 2. Ética. 3. Legislação. I. V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (V CIDIA)

REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL I

Apresentação

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em seis países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil e África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA), realizado nos dias 6 e 7 de junho de 2024, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central "Mercados Globais e Empreendedorismo a partir do Desenvolvimento Algorítmico", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O V CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Pará (PA), Amazonas (AM), Minas Gerais (MG), Ceará (CE), Rio Grande do Sul (RS), Paraíba (PB), Paraná (PR), Rio de Janeiro (RJ), Alagoas (AL), Maranhão (MA), Santa Catarina (SC), Pernambuco (PE), e o Distrito Federal (DF). Além disso, o evento contou com a adesão de participantes internacionais, incluindo representantes de Portugal, França, Itália e Canadá, destacando a amplitude e o alcance global do congresso. Este encontro plural reforçou a importância da colaboração inter-regional e internacional na discussão dos temas relacionados ao desenvolvimento algorítmico e suas implicações nos mercados globais e no empreendedorismo.

Foram discutidos assuntos variados, desde a regulamentação da inteligência artificial até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com

uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A jornada teve início no dia 6 de junho com a conferência de abertura ministrada pela Professora Dr^a. Margherita Pagani, do SKEMA Centre for Artificial Intelligence, campus de Paris, França. Com o tema "Impacts of AI on Business Transformation", Pagani destacou os efeitos transformadores da inteligência artificial nos negócios, ressaltando seu impacto no comportamento do consumidor e nas estratégias de marketing em mídias sociais. O debate foi enriquecido pela participação do Professor Dr. José Luiz de Moura Faleiros Jr., da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, que trouxe reflexões críticas sobre o tema.

Após um breve intervalo, o evento retomou com o primeiro painel, intitulado "Panorama global da Inteligência Artificial". O Professor Dr. Manuel David Masseno, do Instituto Politécnico de Beja, Portugal, apresentou uma análise detalhada sobre as "práticas de IA proibidas" no novo Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia, explorando os limites da dignidade humana frente às novas tecnologias. Em seguida, o Professor Dr. Steve Ataky, da SKEMA Business School, campus de Montreal, Canadá, discutiu as capacidades, aplicações e potenciais futuros da IA com geração aumentada por recuperação, destacando as inovações no campo da visão computacional.

No período da tarde foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de mais de 40 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o primeiro dia foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

O segundo dia de atividades começou com o segundo painel temático, que abordou "Mercados globais e inteligência artificial". O Professor Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, apresentou um panorama da regulação da IA no Brasil, enquanto o Professor Dr. Fischer Stefan Meira, da SKEMA Business School, campus de Belo Horizonte, Brasil, explorou as perspectivas e desafios do desenvolvimento algorítmico.

Após breve intervalo, o terceiro painel teve início às 10:00h, focando em "Contratos, concorrência e inteligência artificial". O Professor Dr. Frédéric Marty, da Université Côte d'Azur, França, discutiu a "colusão por algoritmos", um fenômeno emergente nas políticas de concorrência, enquanto o Professor Dr. Bernardo de Azevedo e Souza, da Universidade do

Vale do Rio dos Sinos, Brasil, trouxe novas perspectivas para o empreendedorismo jurídico. A Professora Ms. Lorena Muniz e Castro Lage, SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, completou o painel abordando as interseções entre startups e inteligência artificial, destacando os desafios e oportunidades para empresas inovadoras.

Durante a tarde, uma nova rodada de apresentações nos grupos de trabalho se seguiu, com 35 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento sendo abordados para ilustrar a pujança do debate em torno do assunto. O segundo dia foi encerrado consolidando a importância do debate sobre a regulação e a aplicação da inteligência artificial em diferentes setores.

Como dito, o evento contou com apresentações de resumos expandidos em diversos Grupos de Trabalho (GTs), realizados on-line nas tardes dos dias 6 e 7 de junho. Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

- a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Laurence Duarte Araújo Pereira, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Luiz Felipe Vieira de Siqueira.
- b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Isabela Campos Vidigal Martins e Gabriel Ribeiro de Lima.
- c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial – Coordenado por Yago Aparecido Oliveira Santos, Pedro Gabriel Romanini Turra e Allan Fuezi de Moura Barbosa.
- d) Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Vinicius de Negreiros Calado, Guilherme Mucelin e Agatha Gonçalves Santana.
- e) Regulação da Inteligência Artificial – I – Coordenado por Tainá Aguiar Junquillo, Paula Guedes Fernandes da Silva e Fernanda Ribeiro.
- f) Regulação da Inteligência Artificial – II – Coordenado por João Alexandre Silva Alves Guimarães, Ana Júlia Guimarães e Erick Hitoshi Guimarães Makiya.
- g) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Gabriel Oliveira de Aguiar Borges, Matheus Antes Schwede e Luiz Felipe de Freitas Cordeiro.

h) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Fernanda Sathler Rocha Franco, Gabriel Fraga Hamester e Victor Willcox.

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – Coordenado por Guilherme Spillari Costa, Dineia Anziliero Dal Pizzol e Evaldo Osorio Hackmann.

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Jessica Mello Tahim e Angélica Cerdotes.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos. Além disso, um elogio especial deve ser feito ao trabalho do Professor Dr. Caio Augusto Souza Lara, que participou da coordenação científica das edições precedentes. Seu legado e dedicação destacam a importância do congresso e contribuem para consolidar sua reputação como um evento de referência na intersecção entre direito e inteligência artificial.

Por fim, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial foi, sem dúvida, um marco importante para a comunidade acadêmica e profissional, fomentando debates essenciais sobre a evolução tecnológica e suas implicações jurídicas.

Expressamos nossos agradecimentos às pesquisadoras e aos pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 10 de julho de 2024.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador da Pós-Graduação da SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

DEEPPAKES E RESPONSABILIDADE CIVIL: DILEMAS JURÍDICOS NA ERA DA PORNOGRAFIA DIGITAL

DEEPPAKES AND CIVIL LIABILITY: LEGAL DILEMMAS IN THE ERA OF DIGITAL PORNOGRAPHY

**Davi de Vasconcelos Santos
Fabio Pendiuk**

Resumo

O estudo aborda dilemas legais da pornografia digital, focando em deepfakes e responsabilidade civil. Analisa leis em diferentes lugares, como Europa, EUA e Brasil, propondo soluções regulatórias para deepfake pornography. Destaca a proteção dos direitos de personalidade, especialmente imagem, e como a legislação civil pode responsabilizar operadores de IA na criação e distribuição desses conteúdos. Discute desafios legislativos ao combater abusos digitais. Conclui que a regulamentação deve equilibrar proteção dos direitos individuais com liberdade de expressão e inovação tecnológica.

Palavras-chave: Deepfakes, Responsabilidade civil, Pornografia digital, Inteligência artificial

Abstract/Resumen/Résumé

The study addresses legal dilemmas of digital pornography, focusing on deepfakes and civil liability. It analyzes laws in different places like Europe, the US, and Brazil, proposing regulatory solutions for deepfake pornography. It highlights the protection of personality rights, especially image, and how civil law can hold AI operators accountable for creating and distributing such content. It discusses legislative challenges in combating digital abuses. It concludes that regulation should balance individual rights protection with freedom of expression and technological innovation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deepfakes, Civil liability, Digital pornography, Artificial intelligence

INTRODUÇÃO

A propagação de *deepfakes*, vídeos manipulados digitalmente que aparentam ser genuínos, tem gerado preocupação internacional, especialmente no contexto da pornografia digital não consensual. O fenômeno exprime um significativo desafio no âmbito jurídico, exigindo assim eficazes respostas regulatórias para proteger os direitos individuais e enfrentar as consequências nocivas a vítimas. Exploram-se os dilemas jurídicos emergentes na era da pornografia digital, com foco específico nas *deepfakes* e sua implicação na responsabilidade civil. Por meio de uma análise principiológicas, das leis, práticas e iniciativas adotadas em diversos países, investigamos as abordagens regulatórias e as soluções propostas para o enfrentamento desse fenômeno. Destacamos os desafios enfrentados pelos legisladores na elaboração de leis que equilibrem a proteção dos direitos individuais com a preservação da liberdade de expressão e inovação tecnológica. Ao examinar criticamente as medidas existentes e as lacunas na legislação atual, busca-se explorar a problemática e as intervenções legais com o intuito de promover um ambiente digital mais seguro e ético.

MÉTODO

Para a elaboração do presente estudo, a técnica de pesquisa utilizada foi de caráter exploratório, por meio do método dedutivo. A pesquisa bibliográfica foi o instrumento de coleta de dados, analisados assim, de maneira qualitativa.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

1. *Deepfake Pornography*, um conceito.

Em fevereiro de 2024, imagens sexualmente explícitas de Taylor Swift foram divulgadas em alta escala, viralizando rapidamente por meio das redes sociais. O ocorrido foi lamentado até mesmo pela Casa Branca por meio de um pronunciamento realizado por Karine Jean-Pierre, ativista e comentarista política que serve como porta-voz da Casa Branca. Ela afirmou que o Presidente dos Estados Unidos da América estaria

comprometido em reduzir o risco de imagens fakes produzidas por Inteligência Artificial por meio de medidas provenientes do poder executivo (HENRY, N., & WITT, A, 2024).

Esse é um problema recorrente e Taylor Swift não foi a única a sofrer os danos oriundos dessa prática. Muitas figuras públicas e celebridades (em grande maioria, mulheres) foram vítimas da pornografia *deepfake* nos últimos tempos. Os *deepfakes* da Swift foram divulgados através do Instagram, Facebook, Reddit e X. A tecnologia não é o cerne do problema, somente mais uma ferramenta para perpetuar o abuso (HENRY, N., & WITT, A, 2024).

O conceito *deepfake* foi cunhado por volta de 2017 por um usuário do *Reddit*, que sob o *nickname* “*deepfakes*” postou vídeos pornográficos alterados de maneira digital com imagens de celebridades. A aplicação dessa tecnologia depende de inúmeros vídeos e imagens da vítima, que servirão como uma base de dados para o “aprendizado” do algoritmo em imitar as expressões faciais da vítima, sobrepondo seu rosto no de uma atriz de filmes pornográficos (MOLINA, 2018).

Contudo, esses tipos de manipulações são utilizadas em estúdios de Hollywood e na indústria do entretenimento em geral há um bom tempo. Porém, com o fácil acesso à tecnologia, o domínio sobre as imagens e os corpos saiu das mãos de um pequeno grupo de pessoas especializadas em efeitos especiais e se tornou acessível a qualquer pessoa que possua um computador ou celular.

A tecnologia foi logo apropriada por agressores sexuais. De início foi voltada à materialização de fantasias sexuais em face de celebridades, as primeiras *deepfakes* tiveram por alvos, atrizes como Scarlett Johansson e Gal Gadot. Porém, os agressores logo descobriram as possibilidades de produzir vídeos pornográficos realistas de suas alunas, ex-namoradas, vizinhas, professoras etc.

As montagens de início não dispunham de realismo suficiente para enganar alguém. Entretanto, a evolução dessa tecnologia trouxe dificuldade identificar vídeos reais de falsos. Sob essa perspectiva, o presente estudo pretende, através da ótica da responsabilidade civil, compreender os nuances legais e fáticos e a aplicabilidade do Código Civil na responsabilização dos ofensores (RODRIGUES, 2022)

2. Responsabilidade Civil

Os direitos da personalidade são definidos como as características essenciais à natureza humana e inerentes aos seres humanos. Considerados direitos naturais e inatos, a responsabilidade do Estado possui caráter exclusiva na garantia de sua plena efetivação por meio de medidas legais.

Implicando que todos os indivíduos detêm direitos da personalidade que merecem ser protegidos e respeitados. Inseridos nessa categoria, está incluso o direito à imagem, que diz respeito ao controle que cada pessoa tem acerca sua aparência física, incluindo características que as distinguem. Este direito é independente e só pode ser exercido a partir da anuência do indivíduo (PINTO & OLIVEIRA, 2023).

Antes da promulgação do vigente Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 46.420/SP, sob a relatoria do ex-ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, definiu o direito à imagem como um direito autônomo, aplicável a um objeto específico, cujo controle é exclusivo do titular, e cuja violação ocorre a partir do uso não consentido ou autorizado (PINTO & OLIVEIRA, 2023).

Pinto e Oliveira (2023) indicam que o artigo 20 do Código Civil, determina a vedação da divulgação, exibição ou utilização da imagem de uma pessoa sem seu consentimento, com a previsão de que a violação desse direito pode resultar em compensação financeira.

A disposição legal reflete o principal fundamento da responsabilidade civil, traduzido no princípio *neminem laedere*, princípio que nos recomenda a agir de maneira a não lesar os direitos de outrem. Entretanto, havendo dano, busca-se compensar, mesmo que parcialmente o equilíbrio que foi perdido. A responsabilidade civil poderia ser resumida na obrigação de indenizar um dano injusto (NETTO, FARIAS & ROSENVALD, 2024).

O Código Civil contempla a Responsabilidade Civil fundamentando dispositivos pontuais que através do princípio da operabilidade ou vetor legislativo, estabelecem cláusula gerais que lançam o alicerce de uma teoria geral. Destaca-se o art. 944, que configura a pedra de esquina da indenização civil: “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

A adoção do princípio da reparação integral fica clara no disposto no art. 944 do CC. Sob a luz da dignidade da pessoa humana força-se uma elasticidade sobre o conceito de dano tradicional, tendo em vista a evolução tecnológica e os anseios e necessidades sociais que fazem surgir novas formas de danos, fugindo da dicotomia de danos morais e materiais (SOUSA & MAGRO, 2024).

Quando falamos de *Deepfakes* pornográficas, é imperativo saber que muitas dessas mulheres têm suas imagens usadas sem autorização, até mesmo sem o seu conhecimento, ocasionando uma clara violação ao seu direito à imagem. Outrossim, para as mulheres afetadas, o constrangimento e a humilhação resultantes da exposição e do uso não consensual de suas imagens para a produção de conteúdo pornográfico representam por si só uma séria transgressão ao seu direito à honra. Isso ocorre porque há uma evidente difamação da reputação da mulher, o que pode acarretar impactos não apenas sociais, mas também econômicos, como perda de emprego ou descrédito profissional (PINTO & OLIVEIRA, 2023).

3. Caminhos do regramento, o cenário internacional e a PL 2338/2023

Sousa & Magro (2024) instam que o célere avanço da tecnologia *Deepfake* demanda respostas ágeis da legislação. A rápida evolução torna as leis tradicionais ineficazes, sendo necessária uma “moldura” principiológica que guie a autorregulação.

Plataformas digitais, como as redes sociais, assumem um papel crucial na autorregulação, removendo conteúdos ilícitos de forma rápida e eficaz. A lei alemã NetzDG é um claro exemplo da viabilidade desse modelo (PINTO & OLIVEIRA, 2023).

Governos ao redor do mundo buscam implementar medidas contra os danos passíveis dos *Deepfakes*. A China exige transparência a respeito do uso e proíbe a distribuição sem aviso, já a Coreia do Sul criminaliza a divulgação que possa causar dano. A União Europeia busca soluções, com a proposta de remoção de *Deepfakes* das plataformas e o Reino Unido investindo em pesquisa para a regulamentação.

Nos Estados Unidos, leis estaduais combatem as *Deepfakes* ilegais, especialmente nos casos de pornografia digital. O *Deep Fake Accountability Act* busca transparência no uso e regulamenta a punição para distribuição enganosa, além de medidas mitigantes para o impacto na segurança nacional (LAWSON, 2023).

O Brasil, por outro lado, planeja regulamentar a inteligência artificial até o fim de 2024. O Projeto de Lei 2338/2023 visa criar uma autoridade nacional de IA e exigir o registro de sistemas de inteligência artificial, buscando garantir direitos e implementar ferramentas de governança (TUNHOLI, 2024).

O PL possui um capítulo dedicado a responsabilidade civil, o capítulo V, que abrange do art. 27 ao 29. A responsabilização pode ser representada no seguinte esquema:

- Responsabilidade do fornecedor/operador: Obrigação de reparação integral de danos causados por sistemas de IA, independente da autonomia do sistema.

- Responsabilidade Objetiva: Para sistemas de alto risco ou risco excessivo

- Responsabilidade Presumida: Para demais sistemas (ônus da prova facilitado para a vítima).

- Exceções à responsabilidade: a) Prova de que não colocou em circulação, empregou ou se beneficiou do sistema de IA; b) Prova de que o dano foi causado exclusivamente pela vítima, terceiros ou eventos fortuitos.

- Submissão às regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), sem prejuízo das demais normas do PL.

O PL determina a maneira pela qual a responsabilidade civil deve ser aplicada em casos de danos gerados, embora não trate especificamente sobre as *Deepfakes*, os artigos expressamente e de maneira ampla abordam os danos provenientes de sistemas de Inteligência Artificial.

O combate contra a pornografia *deepfake* exige um esforço conjunto entre as plataformas digitais, os governos e a sociedade civil, visando a garantia de um ambiente digital seguro e responsável. A autorregulação, com base em princípios claros e mecanismos eficientes de remoção de conteúdo, surge como um caminho promissor para o enfrentamento desses desafios emergentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo propõe contribuir para o entendimento e subsequente enfrentamento dos desafios legais e éticos que decorrem da *deepfake pornography*, através de uma análise abrangente das presentes propostas de abordagens regulatórias e das soluções propostas em frente a diferentes contextos. Partindo da discussão sobre a proteção dos direitos da personalidade e a aplicação da responsabilidade civil, busca-se a promoção de um ambiente digital seguro e ético, equilibrando a proteção dos direitos individuais com a liberdade de expressão e inovação tecnológica.

Em suma, o estudo destaca a indispensável resposta por parte da legislação e das plataformas digitais para o combate à disseminação de *deepfakes* danosas, visando a preservação e proteção das vítimas de pornografia digital não consensual. Uma das saídas demonstradas e refletidas pelas atuais regulamentações é a autorregulação baseadas em claros princípios e mecanismos de remoção de conteúdo impróprio e ilegal. O estudo busca contribuir para o avanço das discussões sobre a regulamentação acerca da inteligência artificial na era da *deepfake pornography*.

REFERÊNCIAS

HENRY, N., & WITT, A. (2024, 31 de janeiro). Taylor Swift deepfakes: new technologies have long been weaponised against women. The solution involves us all. **The Conversation**. <https://theconversation.com/taylor-swift-deepfakes-new-technologies-have-long-been-weaponised-against-women-the-solution-involves-us-all-222268>. Acesso em: 24 abr. 2024.

LAWSON, Amanda. A Look at Global Deepfake Regulation Approaches. Responsible AI, 2023. **Responsible AI** Disponível em: <https://www.responsible.ai/a-look-at-global-deepfake-regulation-approaches/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

Molina, A. C. (2018). Deepfake: A evolução das fake news. **Cath. UJL & Tech**, 27, 51. Disponível em <https://scholarship.law.edu/jlt/vol27/iss1/4>. Acesso em: 24 abr. 2024.

NETTO, Felipe Braga; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 9ª ed. São Paulo, 2024

PINTO, F. C. de S., & OLIVEIRA, G. F. de. (2023). Não acredite em tudo que vê: deepfake pornography e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. **Direito e Política**, vol. 18 n. 2, 2023.

RODRIGUES, P. G. L. S. (2022). Deepfakes pornográficas não consensuais: a busca por um modelo de criminalização. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 199. ano 31. p. 277-311. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8380977>.

SOUSA, Landolfo Andrade de; MAGRO, Américo Ribeiro. **Manual de Direito Digital**. 4^a ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2024

TUNHOLI, Murilo. Lei que regula IA no Brasil deve ser votada até abril; entenda projeto. **Gizmodo Brasil**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-analise-preliminar-do-projeto-de-lei-no-2338-2023-que-dispoe-sobre-o-uso-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 24 abr. 2024.